PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. _____/2023

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 038, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANOINHAS, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 38, inciso II, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o presente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 22 da Lei Complementar n. 038, de 14 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

> *§ 1º. Os cargos efetivos de que trata o "caput" deste artigo estão especificados e classificados em níveis e referências conforme Anexos VIII, IX, X e XI desta Lei, ou outros que venham a ser editados por meio de ato do Poder Executivo.*
>
> *§ 2º. Fica em extinção a tabela de vencimentos do Anexo IX desta Lei.*

Art. 2º. Fica alterado o artigo 30 da Lei Complementar n. 038, de 14 de novembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 30. Os professores perceberão sob a forma de aulas excedentes, a base de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) por aula, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ca5c6e6052.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 15/12/2023 16:15

Art. 3º. Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar n. 038, de 14 de novembro de 2011.

Art. 4º. Fica alterado o artigo 44 da Lei Complementar n. 038, de 14 de novembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 44. A tabela de unidades de vencimento será composta por níveis verticais e referências horizontais, por nível, conforme Anexo VIII desta Lei, ou outros que venham a ser editados por meio de ato do Poder Executivo.*
> *§ 1º. A tabela isonômica dos Profissionais do Magistério obedecerá:*
> *I - Crescimento linear de 0,8% (zero vírgula oito por cento) na progressão horizontal, por referência;*
> *II - Na progressão vertical:*
> *a) Do nível I ao II, ou seja, da Licenciatura para a Especialização, 15% (quinze por cento);*
> *b) Do nível II ao III, ou seja, da Especialização para o Mestrado, 5% (cinco por cento);*
> *c) Do nível III ao IV, ou seja, do Mestrado para o Doutorado, 5% (cinco por cento).*
> *§ 2º. A posição obtida na referência que havia conquistado não se altera.*

Art. 5º. Fica alterado o artigo 63 da Lei Complementar n. 038, de 14 de novembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 63. Os Profissionais do Magistério e da Educação farão jus, anualmente, a fruição de um*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ca5c6e6052.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 15/12/2023 16:15

período de férias, sem prejuízo da remuneração, nas seguintes condições:

I - Os professores que estejam em efetivo exercício em sala de aula terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, além do período de 15 (quinze) dias de recesso escolar, respeitando os dias de efetivo trabalho escolar previsto no calendário letivo e a necessidade da Rede Municipal de Ensino;

II – Os professores que não estejam em efetivo exercício em sala de aula bem como os demais servidores da Rede Municipal de Ensino terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§1º. Para o período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, salvo a concessão do período de férias coletivas.

§2º. O recesso escolar, quando concedido, poderá ser interrompido a qualquer tempo tendo em vista a necessidade da Educação Municipal, não sendo contabilizado como período de férias do servidor.

Art. 6º. Fica alterado o artigo 77 da Lei Complementar n. 038, de 14 de novembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. Os Profissionais do Magistério e os Profissionais da Educação poderão progredir na carreira mediante a apresentação de nova titulação, específica na área de atuação:

I – Os Profissionais do Magistério poderão progredir na carreira mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ca5c6e6052.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 15/12/2023 16:15

especialização, mestrado e doutorado, de acordo com a tabela constante no Anexo VIII desta Lei.

II – Os Profissionais da Educação, ocupantes de cargo de nível médio, poderão progredir na carreira mediante a apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio Técnico Profissionalizante e de curso superior, de acordo com a tabela constante no Anexo X desta Lei.

III – Os Profissionais da Educação, ocupantes de cargo de nível médio técnico profissionalizante, poderão progredir na carreira mediante a apresentação de certificado de curso superior e de especialização, de acordo com a tabela constante no Anexo X desta Lei.

IV – Os Profissionais da Educação, ocupantes de cargo de nível superior, poderão progredir na carreira mediante a apresentação de certificado de curso de especialização, mestrado e doutorado, de acordo com a tabela constante no Anexo X desta Lei.

§ 1º. Os cursos deverão obedecer a carga horária mínima prevista nas resoluções e portarias do Ministério da Educação.

§ 2º. A mudança de nível ocorrerá em qualquer tempo, após concluído o estágio probatório, e terá seus efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o Profissional do Magistério e da Educação encaminhar o respectivo requerimento acompanhado do comprovante da nova habilitação devidamente homologado pelo órgão nacional competente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ca5c6e6052.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 15/12/2023 16:15

§ 3º. A progressão nos níveis da carreira não altera a posição obtida por promoção nas classes.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação expedirá documento próprio informando se o curso apresentado é específico da área de atuação do servidor e/ou afim.

Art. 7º. Fica alterado o artigo 78 da Lei Complementar n. 038, de 14 de novembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. A progressão funcional vertical ocorrerá pela comprovação de conclusão de curso específico na área de atuação.

Art. 8º. Ficam revogados os §§ 1 e 2º do artigo 78 da Lei Complementar n. 038, de 14 de novembro de 2011.

Art. 9º. Fica alterado o Anexo I da Lei da Lei Complementar n. 038, de 14 de novembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	HABILITAÇÃO	VAGAS POR CARGA HORÁRIA			
			10 HORAS	20 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
PROFESSOR	I	Licenciatura	200	200	200	200
	II	Especialização	300	300	300	300
	IIII	Mestrado	50	50	50	50
	IV	Doutorado	50	50	50	50
ESPECIALISTA	I	Licenciatura		50		50

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ca5c6e6052.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 15/12/2023 16:15

EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	**II**	Especialização		80		80
	III	Mestrado		15		15
	IV	Doutorado		15		15
PEDAGOGO	**I**	Licenciatura		50		50
	II	Especialização		80		80
	III	Mestrado		15		15
	IV	Doutorado		15		15

Art. 10. Fica alterado o Anexo II da Lei da Lei Complementar n. 038, de 14 de novembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

NÍVEIS E FORMAÇÃO DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

	NÍVEL	**FORMAÇÃO**
PROFESSOR	**I**	Licenciatura Plena - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental.
		Licenciatura Plena Específica para Áreas de Ensino
	II	Pós-Graduação em Nível de Especialização
	III	Pós-Graduação em Nível de Mestrado
	IV	Pós-Graduação em Nível de Doutorado

	NÍVEL	**FORMAÇÃO**
ESPECILISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	**I**	Licenciatura Plena em Pedagogia
	II	Pós-Graduação em Nível de Especialização na Área de Formação
	III	Pós-Graduação em Nível de Mestrado na Área de Educação
	IV	Pós-Graduação em Nível de Doutorado na Área de Educação

	NÍVEL	**FORMAÇÃO**
PEDAGOGO	**I**	Licenciatura Plena em Pedagogia
	II	Pós-Graduação em Nível de Especialização na Área de Formação
	III	Pós-Graduação em Nível de Mestrado na Área de Educação
	IV	Pós-Graduação em Nível de Doutorado na Área de Educação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ca5c6e6052.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 15/12/2023 16:15

Art. 11. Fica alterado o Anexo VIII da Lei da Lei Complementar n. 038, de 14 de novembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VIII

VENCIMENTO POR NÍVEL E CLASSE PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Crescimento Horizontal		**0,8%**
NÍVEL	**HABILITAÇÃO**	**%**
I	Licenciatura Plena	0%
II	Especialização	15%
III	Mestrado	5%
IV	Doutorado	5%

Art. 11. Fica em extinção a tabela de vencimentos do Anexo IX da Lei Complementar n. 038, de 14 de novembro de 2011.

Art. 12. Fica garantido aos profissionais do magistério o salário base adquirido até a data da publicação da presente Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, datado e assinado digitalmente.

JULIANA MACIEL HOPPE
Prefeita

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ca5c6e6052.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 15/12/2023 16:15

JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores, Nobres Vereadores;

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a alteração da Lei Complementar n. 038/2011, que "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA, SALÁRIOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ressalta-se que as alterações legislativas têm como objetivo dar cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo n. @RLI 22/00667951, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quanto ao pagamento do piso salarial nacional do magistério aos professores do Município, em consonância com o Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014) e aos Prejulgados 2147, 2291, 2302 e 2341 do Tribunal de Contas.

Trata-se de alterações pontuais que visam adequar as questões relacionadas à progressão funcional dos profissionais da educação, especialmente os níveis previstos em tabelas anexas à lei, bem como ao reenquadramento funcional dos servidores já pertencentes ao quadro de pessoal do magistério.

Diante das razões ora expostas, requer-se às Vossas Excelências a apreciação da presente matéria e sua consequente aprovação.

Certos de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Canoinhas/SC, datado e assinado digitalmente.

Assinado digitalmente por:
JULIANA MACIEL HOPPE
Prefeita Municipal

JULIANA MACIEL HOPPE

Prefeita

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657ca5c6e6052.
POR JULIANA MACIEL HOPPE EM 15/12/2023 16:15